



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 204/2021 - 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE ABRIL DE 2021

Processo de Recurso nº 1/1202/2018 – Auto de Infração: 1/2017.21453-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MULTICOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – OMISSÃO DE RECEITA – AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO NO RELATO DA INFRAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

1. É nulo o lançamento tributário que deixa de apresentar relato infracional claro e preciso quanto aos fatos que subjazem ao levantamento fiscal.
2. É ônus da administração tributária lavrar autuações com clareza e precisão em relação ao tipo infracional atribuído ao contribuinte, de forma que os fatos relacionados no início da autuação sejam os mesmos indicados nas informações complementares.
3. A divergência de premissa fática que aponte infrações diversas ocasiona cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por ausência de clareza e precisão da ação fiscal, que enseja a decretação de nulidade do lançamento, mercê da garantia da ampla defesa reconhecido pela Constituição Federal e pelo art. 46 Lei Estadual nº 15.614/2014, além da regra inserta no art. 83, segundo a qual *“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”*.
4. Negado provimento ao reexame necessário, mantida a decretação de NULIDADE do auto de infração exarada pela instância de piso, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO – CONDUTAS DIVERSAS – CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de reexame necessário interposto de ofício pela instância de piso, em decisão que julgou NULO o auto de infração, referente ao período de 01/2012 A 12/2012, decorrente da *“omissão de receita identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil, em operação ou prestação tributada. A empresa, a querer substituir a supressão de receita – no exercício de 2012 – dos produtos tributados, demonstrou na contabilidade outras receitas não comprovadas”*.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A nulidade apontada no julgamento singular se deu em razão do cerceamento ao amplo direito de defesa, decorrente da ausência de clareza no relato da autuação, fato esse que fora questionado pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação. As informações complementares informam o que segue:

*A autuação, contra a empresa MULTICOR INDUSTRIA TÊXTIL LTDA CGF: 06.269677.7 - exercício de 2012 - consistiu pelos fatos a seguir expostos:*

*A empresa, sob análise, comprou mercadoria sem crédito, isto é, importação no valor de R\$16.468.230,10; e com outras entradas internas registrou o valor de R\$18.874.710,97; e veja-se a Receita Bruta Operacional da empresa: R\$ 17.632.955,30; DRE e relatório do SPED anexos.*

*A venda, no caso dessa importação, resulta tão-somente em saldo credor para o Governo do Estado; pois, sem crédito de origem; aí é que se cria o artifício contábil, a fim de omitir ou reduzir a receita; e, - sem análise dos lançamentos contábeis - à primeira vista os registros estão perfeitos do ponto de vista financeiro.*

*Resultante disso o recolhimento de ICMS NL foi de apenas de R\$220.580,33; muitíssimo baixo pelas circunstâncias; e, a fim de sugerir um fato real pela Contabilidade, simulou outras receitas; a fim de compor os relatórios contábeis, na ausência da receita não declarada e não tributada.*

*E simulou outras receitas; porque intimada não demonstrou a pretensão bem fundamentada a contrariar o que constatou e afirmou a Fiscalização. Destaca-se a venda do ativo; operação sem-par na escrituração contábil; como se tratasse da venda normal de um produto; daí sem justificativa. Termo intimação e Anexo ao Termo de Intimação vão anexos.*

*O motivo disso é que, partir dessas informações registradas, prevalecem as Demonstrações Contábeis; o que de fato interessa, a fim de alcançar os objetivos; sem a preocupação do ICMS, que deixou de recolher.*

*(-) Despesas Tributárias R\$ (59.403,60) - DRE - isto a despesa tributária registrada, quando na verdade só de ICMS NL foi recolhido o valor de R\$ 220.580,33; e assim consolida o entendimento de que, quando isso acontece, a pretensão é omitir receita.*

*Tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, fica demonstrada a prática intencional tendente a não recolher ICMS ou a sua redução.*

*Eis os valores que dissimulam contabilmente a omissão de receita, ou a ocorrência do fato gerador.*

Da decisão de piso, interpôs-se reexame necessário a este CRT, sem que o contribuinte tenha apresentado qualquer insurgência recursal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O feito veio a julgamento com parecer da Assessoria Processual Tributário, que opinou pelo não provimento do reexame necessário, o qual foi acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

**VOTO:**

Penso que a decisão de piso deve ser mantida, uma vez que o relato da infração é absolutamente ininteligível e impede o contribuinte de manejar qualquer argumento da matéria fática e jurídica que subjaz ao lançamento.

A irresignação do contribuinte está demonstrada em sua peça de defesa, tendo sido corroborada tanto pelo entendimento do julgador *a quo* quanto pelo representante da PGE, que adotou o parecer formulado pela Assessoria Processual Tributária, onde se vê que não é possível entender as informações que constam da autuação.

O prejuízo à defesa está evidenciado nos autos! As conclusões indicadas pela administração tributária apontam para fatos desconexos, devendo ser confirmada a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o relato da infração divergir das informações complementares e pela falta de clareza e precisão de informações.

A referida garantia protetiva advém não apenas do texto constitucional inserto no art. 5º LV da Carta Fundamental, mas decorre da impossibilidade de permitir que o lançamento do tributo possa estar pauta em atos que gerem insegurança jurídica decorrente das exigências obrigacionais tributárias fundadas em contexto contraditório e incoerente, retirando do crédito tributário o requisito da certeza, sem o qual restará fulminada sua validade, legitimidade e regular constituição.

Havendo incoerências no lançamento do pretendido crédito, é dever da administração tributária refazer os atos que deram origem, porquanto *“a tributação interfere no patrimônio dos particulares, amparado por direito individuais e garantias constitucionais, não se pode aceitar a exigência tributária no caso de existir divergência no próprio seio da Administração Tributária”* (MELO, José Eduardo Soares de, *Direito tributário empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 38).

Essa circunstância ocasiona cerceamento do direito de defesa do contribuinte, garantia máxima da Carta Constitucional, devidamente estampada no art. 46 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo o qual *“Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á,*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material”).*

Sob esse prisma, deve-se aplicar ao caso concreto o regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, o qual determina que *“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”*, uma vez que o cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, a qualquer tempo, em qualquer instância.

Importante registrar que os direitos em referência são direitos fundamentais do contribuinte, não apenas um conceito, mas verdadeiro óbice a qualquer ato administrativo que não lhes reconheça ou que lhes frustrar na prática. Merece registro a reflexão do Professor Luís Eduardo Schoueri, para quem *“Importante, outrossim, é a colocação de que a fiscalização se faz com respeito aos direitos individuais. Ou seja: não é facultado à Administração, posto que, em nome do “interesse público” de arrecadar, deixar de lado os direitos individuais. Não se prega aqui sejam os direitos individuais absolutos. Todos os direitos, inclusive os individuais, encontram limites. O que se aponta é que, no caso de um confronto entre o interesse da Administração Tributária e a proteção dos direitos individuais, o Constituinte houve por bem prestigiar os últimos”* (SCHOUERI, Luís Eduardo, *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 1625-1626).

Cite-se, ainda, os precedentes da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento do CRT no mesmo sentido, quais sejam, Resolução 229/2019 (Relator Conselheiro José Osmar Celestino Júnior), Resolução 53/2019 (Relator Conselheira Ivete Maurício de Lima) e Resolução 92/2016 (Relator Conselheiro José Augusto Teixeira), dentre outros, que apontam para a mesma solução ora indicada.

Assim, deve-se reconhecer como nulo o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, ante a discrepância entre a premissa fática apontada na sua chamada inicial e o contexto informativo de seus dados complementares, bem como porque falta clareza e precisão no relato da infração.

Em face do exposto, nego provimento ao reexame necessário, mantendo a decisão de NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO exarada pela instância de piso, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 204/2021 - 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE ABRIL DE 2021  
Processo de Recurso nº 1/1202/2018 – Auto de Infração: 1/2017.21453-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MULTICOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
e **RECORRIDO: MULTICOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

**Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto, para por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Gradvohl, que afastou a nulidade proferida pela 1ª Instância entendendo pela improcedência da acusação fiscal. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2021.

**JOSE AUGUSTO** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
**TEIXEIRA:22413** TEIXEIRA:22413995315  
**995315** Dados: 2021.10.06  
09:40:05 -03'00'

\_\_\_\_\_  
**José Augusto Teixeira**  
PRESIDENTE

**RAFAEL LESSA** Assinado de forma digital por  
**COSTA BARBOZA** RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.10.08 11:33:13  
-03'00'

\_\_\_\_\_  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES DE Assinado de forma digital por  
ALBUQUERQUE:023196 FREDY JOSE GOMES DE  
84425 ALBUQUERQUE:02319684425  
Dados: 2021.10.04 09:32:04  
-03'00'

\_\_\_\_\_  
**Fredy José Gomes de Albuquerque**  
CONSELHEIRO RELATOR